



PROCESSO	SEI: 00176.002800/2025-10
	Processo de Fiscalização nº 1000230863-02A/2024
INTERESSADO	A. C. F. F.
ASSUNTO	AUSÊNCIA OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PLACA

DELIBERAÇÃO Nº 119/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS , na sede do CAU/RS, no dia 6 de outubro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física A. C. F. F. , inscrita no CPF sob o nº 010.XXX.XXX-04, foi autuada por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Considerando o art. 54, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000230863-02A/2024 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 697,76 (seiscentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Rafaela Ritter dos Santos, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000230863-02A/2024 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 1 (uma) anuidade, que corresponde a R\$ 697,76 (seiscentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) , com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física A. C. F. F. , inscrita no CPF sob o nº 010.XXX.XXX-04, incorreu em infração ao art. 39, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Uma vez que a parte interessada realizou o parcelamento da multa e pagou o valor de R\$ 1.744,40 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), pelo ressarcimento no montante de R\$ 1.046,64 (um mil, quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm. Registrada a ausência da conselheira Cristiane Bisch Piccoli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 6 de outubro de 2025.

479ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli				X
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

479ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 06/10/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000230863-02A/2024

Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 07/10/2025, às 16:14 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 12/10/2025, às 11:04 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **35069B17** e informando o identificador **0748482**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.002800/2025-10

0748482v10



Voto

PROCESSO	1000230863-02A/2024
INTERESSADO	A.C.F.F.
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Ausência ou utilização irregular de placa.
RELATOR	Rafaela Ritter dos Santos

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de rotina, a qual identificou Em 21 de agosto de 2024, o CAU/RS realizou uma fiscalização de rotina na cidade de Santa Maria, onde foi identificada uma obra em andamento no Condomínio Real Park, Quadra F, Lote 07.

No local, constatou-se a ausência de alvará e de documentos comprobatórios da responsabilidade técnica, além da presença de uma placa de identificação contendo apenas o nome de um engenheiro civil, sem menção à arquiteta e urbanista responsável. Em consulta aos sistemas do CREA e do SICCAU, foram localizadas as ARTs nº 12983534 e nº 13149789, ambas de autoria do engenheiro civil M. S. e S., relativas a execução de edificações, fundações, estruturas e instalações, e o RRT nº 13927627, de autoria da arquiteta e urbanista A. C. F. de F., referente aos projetos arquitetônico, estrutural, de interiores, paisagístico e de instalações prediais.

Verificada a ausência de placa de identificação da arquiteta, foi encaminhada, em 22 de agosto de 2024, requisição à profissional solicitando o cumprimento do disposto na Resolução CAU/BR nº 75/2014, que determina a obrigatoriedade de afixação de placa de identificação profissional no local da obra, contendo nome, número de registro no CAU e atividade desenvolvida.

O prazo para atendimento encerrou-se em 1º de setembro de 2024, sem que a profissional apresentasse comprovação da regularização. Diante da inércia, foi emitida Notificação Preventiva por ausência ou utilização irregular de placa de identificação, conforme prevê a Resolução CAU/BR nº 198/2020, passível de aplicação de multa administrativa. Além disso, a falta de apresentação dos projetos aprovados e do alvará de construção motivou o encaminhamento das informações à Prefeitura Municipal de Santa Maria, em atendimento ao artigo 21 da Lei nº 13.425/2017 (Lei Kiss).

Assim, a fiscalização concluiu pela configuração de infração à Lei nº 12.378/2010 e à Resolução CAU/BR nº 75/2014, recomendando a manutenção da Notificação Preventiva, o acompanhamento da regularização e, em caso de não atendimento, a aplicação das penalidades previstas na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 21/08/2025.

A Notificação Preventiva foi emitida em 21/08/2025.

A Notificação foi enviada por ciência eletrônica pelo SICCAU, havendo ciência em 19/12/2024.

Em 19/12/2024, o interessado apresentou contestação da Notificação Preventiva, que não foi aceita pela Fiscalização.

Não houve tentativa de regularização.

O Auto de Infração foi lavrado em 23/01/2025.

O Auto de Infração foi enviado por ciência eletrônica pelo SICCAU, havendo ciência em 24/02/2025.

Após o Auto de Infração, em 14/3/2025 ela enviou a foto da obra com a placa instalada eliminando o fato gerador.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

Além disso, verificou-se que a multa foi paga em 13/04/2025, mas o fato gerador não foi eliminado até o presente momento.

Diante de tais fatos e

Considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 14º da Lei 12.378/2010:

“Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.”

Considerando o art. 39, inciso X, da Resolução 198/2020:

“Não afixar placa, nela deixar de indicar ou indicar erroneamente informações relativas à responsabilidade de arquiteto e urbanista por projeto, obra ou serviço, em discordância com a regulamentação vigente;

Infrator: pessoa física ou jurídica;”

Considerando o Capítulo III da Resolução CAU/BR nº 75/2012, que trata “da indicação de responsabilidade técnica em placas”;

Considerando o art. 75 da Resolução 198/2020:

“Art. 75. A regularização da pessoa física ou jurídica frente a infração ao exercício da Arquitetura e Urbanismo ocorrerá após:

I – a eliminação do fato gerador do auto de infração, quando couber; e

II – o pagamento integral ou mediante parcelamento do valor da multa, depois da lavratura do auto de infração.”

Considerando o art. 54 da Resolução 198/2020:

“Art. 54. A CEP-CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.”

Considerando que houve fatos novos que justifiquem novo cálculo da multa aplicada, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Gravidade da Infração	4 ponto (s)	Ausência ou utilização irregular de placa (Média)
Grau de Impacto	1 ponto (s)	Edificação de uso unifamiliar
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	-5 ponto (s)	Eliminar o fato gerador do Auto de Infração
Total de pontos	0 ponto (s), equivalendo a 1 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$697,76.

VOTO

Após tomar ciência da autuação, a profissional regularizou a situação, eliminando o fato gerador mediante a instalação da placa na obra e o pagamento da multa, parcelada, no valor total de R\$ 1.744,40. Considerando a regularização, faz jus ao ressarcimento no montante de R\$ 1.046,44.

Dessa forma, voto pela **manutenção do Auto de Infração**, com fundamento no art. 7º da Lei nº 12.378/2010 e no inciso X do art. 39 da Resolução nº 198/2020 do CAU/BR, com a **redução do valor da multa aplicada pela Fiscalização do CAU/RS para 1 anuidade no valor de R\$697,76.**

Porto Alegre, 05 de outubro de 2025

Rafaela Ritter dos Santos
Conselheira da CEP-CAU/RS



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 06/10/2025, às 10:38 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **BD4A4266** e informando o identificador **0746804**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.002800/2025-10

0746804v4